



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A10/S1

Proc.: 43.022/09

- Processo nº:** 43.022/09-e
- Jurisdicionada:** Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal
- Assunto:** Tomada de Contas Especial – TCE
- Advogados:** Dr. Luis Carlos Alcoforado (OAB/DF nº 7.202), Dr<sup>a</sup>. Cláudia Austregésilo de A. Beck (OAB/DF nº 60.064), Dr. Rafael da Cunha Cohen (OAB/DF nº 54.539) e Dr<sup>a</sup>. Gabriela Alcoforado (OAB/DF nº 64.902)
- Sessão:** Pauta nº 34, S.O. nº 5272, de 29.9.2021
- Publicação:** DODF nº 182, de 27.9.2021, pág. 16/17
- Ementa:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIENTIFICAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, REJEIÇÃO. Não constatada obscuridade, omissão ou contradição na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados pelo Tribunal (art. 287 do Regimento Interno do TCDF).
- Resumo:** Tomada de Contas Especial instaurada, em decorrência de conversão determinada pelo Tribunal (Decisão nº 4.387/16-CMA), para apurar possíveis irregularidades nos pagamentos efetuados pela Secretaria de Estado de Governo do DF à empresa Adler Assessoramento Empresarial e Representações Ltda., a título de reconhecimento de dívidas decorrentes da prestação, sem cobertura contratual, de serviços de instalação e locação de equipamentos, manutenção preventiva e corretiva de rede elétrica, rede lógica e ótica e manutenção adaptativa de rede elétrica e lógica, nos períodos de janeiro a setembro de 2007 e janeiro a outubro de 2008.
- Citação dos responsáveis (Decisão nº 4.387/16-CMA). Apresentação de alegações de defesa.
- Sobrestamento do julgamento de mérito até o exame dos requerimentos formulados pelo Sr. José Humberto Pires de Araújo no âmbito do Processo nº 28.174/10 (Decisão nº 5.727/18-CPM). Pendência solucionada.
- Sustentação oral realizada na Sessão de 4.11.2020 pelo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A10/S1

Proc.: 43.022/09

representante legal do Sr. Jose Humberto Pires de Araújo (Dr. Walter José Faiad de Moura, OAB/DF nº 17.390).

Procedência parcial das defesas apresentadas e cientificação da empresa Adler Assessoramento Empresarial e Representações Ltda. para recolhimento do débito apurado (Decisão nº 5.218/20-CPM e Acórdãos nºs 569/20 e 570/20).

Oposição de Embargos de Declaração pela referida empresa.

**Nesta fase:** análise de admissibilidade e de mérito do recurso.

VOTO pelo conhecimento dos Embargos para, no mérito, rejeitá-los.

**Impedimento/Suspeição:** Conselheiros PAULO TADEU, MANOEL DE ANDRADE e RENATO RAINHA.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada, em decorrência de conversão determinada pelo Tribunal (Decisão nº 4.387/16-CMA<sup>1</sup>), para apurar possíveis irregularidades nos pagamentos efetuados pela Secretaria de Estado de Governo do DF à empresa Adler Assessoramento Empresarial e Representações Ltda., a título de reconhecimento de dívidas decorrentes da prestação, sem cobertura contratual, de serviços de instalação e locação de equipamentos, manutenção preventiva e corretiva de rede elétrica, rede lógica e ótica e manutenção

<sup>1</sup> **DECISÃO Nº 4.387/16 (CMA):** "O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I – tomar conhecimento das razões de justificativas: a) apresentadas pelos Srs. José Humberto Pires de Araújo e Célio Gomes de Aguiar para, no mérito, considerá-las procedentes quanto aos fatos descritos na alínea "a.1" do item II da Decisão nº 5365/14 e improcedentes no tocante aos fatos narrados na alínea "a.3" do item II da Decisão nº 5365/14; b) apresentadas pelos senhores Luis Felipe Ferreira de Souza de Viveiros e Harley Guimarães para, no mérito, considerá-las procedentes quanto aos fatos descritos na alínea "a.2" do item II da Decisão nº 5365/14; II – autorizar a conversão dos autos em tomada de contas especial para que, na forma do art. 13, II, da LC nº 1/94, se promova a citação dos responsáveis solidários indicados no subitem 2.2.1.6 do Relatório Final de Auditoria (empresa Adler, José Humberto Pires de Araújo e Célio Gomes de Aguiar) para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa acerca do débito apontado no item 2.2.1.2 do Relatório Final de Auditoria, referenciado na alínea "a.3" do item II da Decisão nº 5365/14; III – cientificar os responsáveis acerca do teor desta decisão; IV – determinar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para as providências de praxe. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 145, § 1º, do CPC. Presidiu a sessão o Presidente, Conselheiro RENATO RAINHA. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, ANILCÉIA MACHADO e PAIVA MARTINS. Participou o representante do MPJTCDF Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE. Ausentes os Conselheiros INÁCIO MAGALHÃES FILHO e MÁRCIO MICHEL." (grifei)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A10/S1

Proc.: 43.022/09

adaptativa de rede elétrica e lógica, nos períodos de janeiro a setembro de 2007 e janeiro a outubro de 2008.

2. Por meio da referida deliberação, a Corte autorizou a citação dos responsáveis.

3. Devidamente comunicados, os Srs. José Humberto Pires de Araújo e Célio Gomes de Aguiar<sup>2</sup> e a empresa Adler Assessoramento Empresarial e Representações Ltda. apresentaram, respectivamente, as alegações de defesa de fls. 23/48, 103/117 e 49/91-95/102 do e-doc C4B7EC7A-e.

4. Na Sessão de 27.11.2018, o Tribunal, acolhendo o Voto deste Relator, exarou a Decisão nº 5.727/18 (e-doc C4B7EC7A-e, fl. 238), **in verbis**:

### **DECISÃO Nº 5.727/18 (CPM)**

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das alegações de defesa dos Srs. José Humberto Pires de Araújo (fls. 457/482) e Célio Gomes de Aguiar (fls. 535/544) e da empresa Adler Assessoramento Empresarial e Representações Ltda. (fls. 483/525 e 528/534), prestadas em atenção à Decisão nº 4.387/16; b) do requerimento de fls. 614/615, apresentado pelo Sr. José Humberto Pires de Araújo; II – autorizar: a) o sobrestamento do julgamento de mérito dos autos até o exame dos requerimentos apresentados pelo Sr. José Humberto Pires de Araújo no âmbito do Processo nº 28.174/10 (e-docs ADFAB02E e D532E77D); b) a ciência desta decisão aos responsáveis; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para a adoção das medidas cabíveis. Deixaram de atuar nos autos os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, por força do art. 154 do RI/TCDF, e RENATO RAINHA e PAULO TADEU, nos termos do art. 153, § 1º, do RI/TCDF.*

*Presidiu a sessão a Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. Votaram os Conselheiros PAIVA MARTINS e MÁRCIO MICHEL. Participou o representante do MPJTCDF, Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE. Ausente o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO.” (grifei)*

5. Solucionada a pendência, na Sessão de 4.11.2020 o representante legal do Sr. José Humberto Pires de Araújo, Dr. Walter José Faiad de Moura (OAB/DF nº 17.390), sustentou oralmente as alegações de

<sup>2</sup> O responsável interpôs Recurso de Reconsideração, o qual foi conhecido como alegações de defesa na Sessão Ordinária de 23.3.2017, por meio da Decisão nº 1.182/17-CIMF (fl. 558).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A10/S1

Proc.: 43.022/09

seu cliente.

6. Naquela oportunidade, o Tribunal determinou o retorno dos autos ao Gabinete deste Relator para a elaboração do Voto **stricto sensu**, concedendo ao defendente o prazo de 10 dias para juntada de memoriais (Decisão nº 4.779/20-CPM, e-doc 0EF117A5-e).

7. Ato contínuo, o Tribunal, na Sessão de 25.11.2020, acolhendo o Voto deste Relator, exarou a Decisão nº 5.218/20 (e-doc E695264A-e), **in verbis**:

### **DECISÃO Nº 5.218/20 (CPM)**

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Nota Técnica nº 63/15-NFTI (fls. 163/172, e-doc C4B7EC7A-e); b) da Informação nº 33/2018-SECONT/3ªDICONTE (fls. 175/180, e-doc C4B7EC7A-e); c) do Parecer nº 457/2018-CF (fls. 182/189, e-doc C4B7EC7A-e); d) da Informação nº 43/2020-SECONT/3ªDICONTE (e-doc B5C25527-e); e) do Parecer nº 314/2020-CF (e-doc 4913C5C0-e); f) do memorial apresentado pelo Sr. José Humberto Pires de Araújo (e-doc 5FB7537A-c); II – levantar o sobrestamento determinado pela Decisão nº 5.727/18; III – considerar, no mérito: a) procedentes as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. José Humberto Pires de Araújo e Célio Gomes de Aguiar (fls. 23/48 e 103/117, e-doc C4B7EC7A-e, respectivamente), no sentido de afastar a responsabilidade dos gestores pelo prejuízo apurado; b) parcialmente procedentes as alegações de defesa apresentadas pela empresa Adler Assessoramento Empresarial e Representações Ltda. (fls. 49/91 e 95/102, e-doc C4B7EC7A-e); IV – julgar, com fulcro no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, regulares as contas dos Srs. José Humberto Pires de Araújo e Célio Gomes de Aguiar; V – **cientificar, na forma do art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 1/94, a empresa Adler Assessoramento Empresarial e Representações Ltda., para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha o montante apurado como prejuízo no valor de R\$ 224.796,22 (valor original), a ser atualizado na data do efetivo pagamento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01, sob pena de suas contas serem julgadas irregulares;** VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII – dar ciência desta decisão aos referidos responsáveis; VIII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes. Deixaram de atuar nos autos os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, por força do art. 154 do RI/TCDF, e RENATO RAINHA e PAULO TADEU, nos termos do art. 153, § 1º, do RI/TCDF.*

*Presidiu a sessão, durante o julgamento deste processo, o Vice-*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A10/S1

Proc.: 43.022/09

*Presidente, Conselheiro MÁRCIO MICHEL. Votaram os Conselheiros INÁCIO MAGALHÃES FILHO e PAIVA MARTINS. Participou o representante do MPJTCDF, Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE. Ausente a Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO.” (grifei)*

8. Em decorrência do decidido, foram expedidos os Acórdãos nºs 569/20 e 570/20 ([ECD4EAF0-e](#) e [35F2A9FD-e](#), respectivamente).

9. Devidamente cientificada em 12.8.2021 (e-doc [C98EF7DA-c](#)), a empresa Adler Assessoramento Empresarial e Representações Ltda. opôs Embargos de Declaração (e-docs [1CC6FA5D-e](#) e [0834AAA2-e](#)) alegando omissão na Decisão nº 5.218/20-CPM.

É o Relatório.



## VOTO

10. Nesta fase, analisam-se os Embargos de Declaração opostos pela empresa Adler Assessoramento Empresarial e Representações Ltda. (e-docs 1CC6FA5D-e e 0834AAA2-e) em face da Decisão nº 5.218/20-CPM, por meio da qual o Tribunal julgou parcialmente procedentes suas alegações de defesa e imputou-lhe o débito de R\$ 224.796,22 (valor original).

11. Em apertada síntese, a Embargante aduz, **em preliminar**, a **nulidade** da deliberação por não ter sido intimada da realização do julgamento. Tal fato, no seu entender, caracterizaria cerceamento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que ficou impossibilitada de se manifestar em sede de sustentação oral.

12. Além disso, alega suposta **omissão** na decisão prolatada em virtude de não ter sido reconhecida a decadência ou a prescrição relativa à cobrança do débito apurado.

13. Ao final, requer:

*“i) sejam acolhidos os presentes aclaratórios para declarar a nulidade da v. decisão de n. 5218/2020, com determinação de renovação do julgamento realizado em 25 de novembro de 2020 e a devida intimação do patrono da Embargante, nos termos do § 2º do art. 136 do Regimento Interno desse Tribunal, com vistas à sua inscrição para proferir sustentação oral;*

*ii) caso assim não entenda Vossa Excelência, o que se admite apenas para argumentar, sejam recebidos os presentes embargos para sanar as omissões apontadas, decretando-se a decadência/prescrição relativamente à penalidade objurgada, tendo em vista que se trata de matéria cognoscível de ofício.”*

14. Passa-se à apreciação.

15. De acordo com o art. 287<sup>3</sup> do Regimento Interno do TCDF, os Embargos de Declaração visam à solução de possíveis **obscuridades**, **omissões** ou **contradições** nas decisões proferidas pelo Tribunal e devem

<sup>3</sup> Art. 287. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em decisão do Tribunal. § 1º Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 168 deste Regimento, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, sob pena de rejeição in limine.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A10/S1

Proc.: 43.022/09

ser opostos no prazo de 10 (dez) dias.

16. A cientificação que encaminhou a Decisão nº 5.218/20-CPM à Embargante foi recebida em 12.8.2021 (e-doc C98EF7DA-c) e os presentes Embargos foram protocolados em 19.8.2021, sendo tempestivos, portanto. Nota-se, também, que foi arguida suposta omissão no **decisum** atacado. Assim, preenchidos os requisitos, o recurso deve ser **conhecido**.

17. Com relação à **preliminar de nulidade**, observa-se que a empresa Adler Assessoramento Empresarial e Representações Ltda. foi devidamente citada (fl. 241 do e-doc 73AA2D7E-e) e, inclusive, **apresentou alegações de defesa** (fls. 49/91 do e-doc C4B7EC7A-e, e aditamento de fls. 95/101). Logo, não merece ser acolhido o aventado argumento de cerceamento de defesa.

18. Ademais, importa destacar que a empresa não manifestou em momento algum a **intenção de realizar sustentação oral**, de modo que não havia a obrigação do Tribunal comunicar, nos termos do art. 136, § 2º, do RI/TCDF<sup>4</sup>, seu representante legal da data prévia do respectivo julgamento,

19. O único dos defendentes a solicitar sustentação oral foi o Sr. José Humberto Pires de Araújo, cujo representante legal, Dr. Walter José Faiad de Moura (OAB/DF nº 17.390), teve a oportunidade de realizá-la na Sessão de 4.11.2020 (e-doc 0EF117A5-e).

20. Para melhor esclarecer a desnecessidade de intimação da data de julgamento em situações como a verificada no presente caso, oportuno transcrever o seguinte excerto do Voto condutor da Decisão nº 2.793/20 (prolatada no Processo nº 16.357/15), de 15.7.2020, da lavra deste Relator<sup>5</sup>, com o qual concordou, nesta parte, o nobre Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO (e-doc 454FBFED-e):

*“14. Inicialmente, destaca-se que o processo de controle externo é orientado por normas próprias<sup>3</sup> que se harmonizam com a Lei Federal nº 9.784/99, regedora do processo administrativo no âmbito distrital por força da Lei nº 2.834/01, o que seguramente não afasta a aplicação supletiva e/ou subsidiária do Código de Processo Civil,*

<sup>4</sup> Art. 136. No julgamento ou apreciação de processos de controle externo, ressalvadas as hipóteses do § 7º deste artigo, as partes poderão expressar a intenção de, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, fazer sustentação oral. [...] § 2º A data do julgamento será informada pelo Tribunal à parte ou ao seu procurador constituído com antecedência mínima de dez dias, salvo no caso de apreciação de medida cautelar.

<sup>5</sup> Inicialmente submetido à apreciação do colendo Plenário na Sessão Ordinária de 4.2.2020.

<sup>3</sup> Lei Complementar nº 01/94; Resolução TCDF nº 296/16; Resolução TCDF nº 102/98; etc.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A10/S1

Proc.: 43.022/09

conforme disposto no art. 15 da Lei nº 13.105/15<sup>4</sup>.

### **2.1 Regulamentação da pauta de processos pelo Regimento Interno – Inexistência de previsão legal para menção expressa ao nome do advogado**

15. No que diz respeito à **pauta de processos passíveis de julgamento por este Tribunal, o rito segue a disciplina constante das Resoluções TCDF nºs 296/16 (RITCDF) e 161/03<sup>5</sup>, in verbis:**

**“Art. 116. As pautas de processos passíveis de apreciação e julgamento nas sessões ordinárias, extraordinárias, administrativas e reservadas serão organizadas pela Secretaria das Sessões, sob a supervisão do Presidente do Tribunal, observadas a ordem de antiguidade dos relatores e a forma de apreciação dos processos. (...)”**

**§ 3º As pautas das sessões serão divulgadas no segundo dia útil antes da sessão, mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, a publicação nos órgãos oficiais e a disponibilização no Portal do TCDF na internet.**

**§ 4º A divulgação da pauta ou de seu aditamento no Portal do TCDF na internet e em excerto do Boletim do Tribunal de Contas do Distrito Federal, com a antecedência de até quarenta e oito horas da sessão, suprirá a ausência de publicação nos órgãos oficiais. (...)”**

16. Diante da existência de normativo interno próprio que regulamenta o procedimento de forma integral e cristalina, não há que se falar em complemento da norma e/ou preenchimento de lacuna pelo Código de Processo Civil<sup>6</sup>.

17. Nesse sentido, o regulamento transcrito, com exceção dos processos em que é permitida a inclusão em pauta com dispensa de publicação<sup>7</sup>, exige que a pauta dos processos seja divulgada no

<sup>4</sup> Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

<sup>5</sup> Disciplina o disposto no art. 1º da Emenda Regimental nº 7, de 30/05/00, alterada pelas de nºs 12, de 12.12.02, e 14, de 09/12/03, que dispõe sobre a pauta de processos passíveis de apreciação e julgamento pelo Tribunal e inclui inciso no art. 9º da Resolução nº 10, de 10.09.86. Disponível em: <[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/63331/tcdf\\_res\\_161\\_2003.html](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/63331/tcdf_res_161_2003.html)>.

<sup>6</sup> O art. 272 do Código de Processo Civil de 2015, que trata da intimação dos atos processuais, tem a seguinte redação: “Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial. (...)”

<sup>7</sup> § 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

<sup>7</sup> Art. 116, § 5º Prescinde de publicação em órgão oficial a inclusão em pauta de processos:

I - que visem à remessa a unidades do Tribunal e ao Ministério Público junto ao TCDF;

II - que determinem medida cautelar urgente, justificadoras de sua adoção sem prévio estabelecimento do contraditório (inaudita altera pars);

III - de natureza administrativa que digam respeito à direção, organização e propostas de trabalho do Tribunal;

IV - relativos a embargos declaratórios ou agravo;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A10/S1

Proc.: 43.022/09

**segundo dia útil anterior à sessão plenária, da seguinte forma:**

- i) afixação em local próprio e acessível no edifício-sede do Tribunal;*
- ii) publicação nos órgãos oficiais; e*
- iii) disponibilização no Portal do TCDF.*

[...]

19. *Com efeito, tanto a doutrina<sup>9</sup> quanto para a jurisprudência<sup>10</sup> entendem ser o Regimento Interno de Tribunal lei em sentido material, esclarecendo que apesar de não haver obediência ao processo legislativo, por respeito aos princípios da harmonia, autonomia e autogoverno dos Poderes, devem assim ser considerados. A suposta antinomia (que no caso é apenas aparente) deve ser resolvida pelo critério da especialidade<sup>11</sup>, com aplicação do RITCDF no caso concreto.*

20. *Desta forma, no que atine à **pauta de processos**, não há previsão regimental para que conste a expressa identificação dos gestores interessados e/ou de seus representantes legais, como ocorre nos processos que tramitam no Poder Judiciário e/ou em outros órgãos públicos, conforme se observa do modelo de pauta de processos constante do Anexo da Resolução TCDF nº 161/03. Inclusive, não há sequer a obrigação de que a defesa técnica neste Tribunal seja realizada por advogado, bastando a atuação direta do administrado, não havendo nulidade pela ausência de advogado (art. 3º, IV, da Lei nº 9.784/99).*

21. *Como consequência da capacidade postulatória direta conferida ao particular no âmbito do processo administrativo, recai sobre ele também o **ônus** de acompanhar a tramitação do processo, pois previamente dele tomou conhecimento.*

22. *Nesse contexto, cumpre trazer à baila decisão do STF no MS nº 26.732-AgR/DF (Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, trânsito em julgado em 22.8.2008) que concluiu **não ser imprescindível a intimação prévia e pessoal pelo TCU da data em que seria***

V - de natureza urgente, justificada pelo relator.

<sup>9</sup> Para José Cretella Junior "(...) o legislador constituinte estabeleceu com minúcias os parâmetros a serem obedecidos pelos tribunais na elaboração de seus respectivos regimentos internos, lei material que esse segmento importante do Poder Judiciário pode e deve fazer. Além da rígida observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, o regimento interno deverá dispor sobre a competência e sobre o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos organizando suas secretarias e serviços auxiliares". CRETELLA JÚNIOR, José. Comentários à Constituição brasileira de 1988. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997. Págs. 3033/3034.

<sup>10</sup> Cita-se, a título exemplificativo: STF. Plenário. ADI 4587/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 22/5/2014;

<sup>11</sup> O critério hierárquico não se aplica ao caso em razão de o Código de Processo Civil não ser norma de hierarquia superior ao Regimento Interno deste Tribunal, sendo aplicável apenas de forma supletiva e subsidiária aos processos administrativos. O critério cronológico, por sua vez, também não se aplica por não haver disputa com norma revogada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A10/S1

Proc.: 43.022/09

realizada a **sessão de julgamento** de Recurso de Reconsideração, cujo aresto está assim ementado:

**“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA SESSÃO. DESNECESSIDADE.**

1. Não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de recurso de reconsideração pelo Tribunal de Contas da União. **Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos é publicada no Diário Oficial da União.**

2. **O pedido de sustentação oral pode ser feito, conforme autoriza o art. 168 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, até quatro horas antes da sessão.** Para tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no Diário Oficial da União.

3. **Agravo regimental ao qual se nega provimento”.** (grifei).

23. Conclui-se, portanto, pela ausência de vício capaz de macular o decisum atacado pelos embargantes, uma vez que inexistente comando normativo que exija que a publicação da pauta de julgamento no DODF venha acompanhada do nome patrono que atua nos autos.

### **2.2 Distinção entre pauta de processos e comunicação dos atos processuais pelo TCDF**

24. Situação distinta da tratada no tópico anterior é aquela prevista para a **comunicação dos atos processuais** do Tribunal aos jurisdicionados e/ou representantes legais, o que é objeto de outra seção no Regimento Interno (arts. 164 e 165).

25. Com efeito, a **comunicação processual** (citação, audiência, notificação, cientificação etc.) deverá alcançar os interessados de forma real ou ficta (edital), exigindo-se para tanto a **indicação expressa do destinatário**, sob pena de nulidade, exigência essa que inexistente para os atos de inclusão de processo em pauta.

26. Ainda no que diz respeito à distinção entre **publicação de pauta de processos e comunicações processuais**, há farta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF e do Tribunal de Contas da União – TCU indicando expressamente a **desnecessidade de comunicação direta** dos interessados a respeito da inclusão dos processos em pauta, **bastando a publicação da pauta no Diário Oficial.**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A10/S1

Proc.: 43.022/09

27. Cita-se, a título exemplificativo, algumas das dezenas de decisões do TCU sobre a matéria:

“Acórdão 537/2018-Primeira Câmara<sup>12</sup> (Rel. Ministro BENJAMIN ZYMLER). Enunciado: A ausência de intimação do responsável acerca da data de apreciação de seu processo no TCU não implica cerceamento de defesa, haja vista que **a publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial da União confere publicidade ao ato processual e permite a participação dos interessados na sessão.**

Acórdão 1480/2017-Plenário<sup>13</sup> (Rel. Ministro JOSÉ MUCIO MONTEIRO). Enunciado: **A publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial da União (DOU) torna desnecessária a comunicação pessoal aos interessados sobre a data de julgamento no TCU, e sua ausência não constitui ofensa a qualquer princípio constitucional ligado à defesa. Cabe aos interessados acompanhar o andamento processual e a referida publicação, que é suficiente para conferir publicidade ao ato processual e permitir a participação nas sessões do Tribunal.**

Acórdão 1417/2014-Primeira Câmara<sup>14</sup> (Rel. Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES). Enunciado: **É desnecessária a intimação pessoal da data da sessão em que o processo será julgado pelo Tribunal de Contas da União, sendo suficiente a publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial da União.**

Acórdão 2733/2010-Plenário<sup>15</sup> (Rel. Ministro BENJAMIN ZYMLER). Enunciado: **Não há previsão nas normas processuais do TCU de notificação pessoal da inclusão do processo em pauta para julgamento. A publicação da pauta das sessões na imprensa oficial é suficiente para promover a regular ciência do interessado.” (grifei).**

28. Mais do que isso, o TCU, desde **9.7.2019**, deixou de publicar suas pautas de processos no Diário Oficial da União (DOU),

<sup>12</sup> Disponível em: <[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/\\*KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-51121/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-51121/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue)>. Acesso em: 1.12.2019.

<sup>13</sup> Disponível em: <[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/\\*KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-42950/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-42950/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue)>. Acesso em: 1.12.2019.

<sup>14</sup> Disponível em: <[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/\\*KEY%253AJURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-14567/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*KEY%253AJURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-14567/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse)>. Acesso em: 1.12.2019.

<sup>15</sup> Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/2733%252F2010/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/%2520?uuid=36716720-1575-11ea-8114-5f1b6b8df2f7>>. Acesso em: 1.12.2019.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A10/S1

Proc.: 43.022/09

*fazendo-a constar somente do Portal do TCU e do Caderno de Deliberações do BTCU (Diário Eletrônico), sem qualquer ofensa ao contraditório e à ampla defesa.” (grifo no original)*

21. Diante do exposto, **não merece prosperar a preliminar de nulidade suscitada pela Embargante.**

22. No tocante à suposta **omissão** na decisão prolatada, em virtude de não ter sido reconhecida a **decadência** ou a **prescrição** relativa à cobrança do débito apurado, vale registrar que a ocorrência dos referidos institutos também **não foi levantada pela empresa** em suas alegações de defesa.

23. Assim, **não há que se falar em omissão** na deliberação do Tribunal consubstanciada na Decisão nº 5.218/20-CPM, de forma que os presentes Embargos devem, **no mérito, ser rejeitados.**

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal:

I. conheça dos Embargos de Declaração opostos pela empresa Adler Assessoramento Empresarial e Representações Ltda. (e-docs 1CC6FA5D-e e 0834AAA2-e) para, no mérito, rejeitá-los ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição na Decisão nº 5.218/20 (e-doc E695264A-e);

II. dê ciência da decisão que vier a ser proferida à Embargante;

III. autorize o retorno dos autos à Secretaria de Contas para adoção das providências pertinentes.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2021.

**JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS**  
**Conselheiro – Relator**

Distribuição antecipada